

Assunto	Produção cartográfica nacional
Legislação	Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho e alterações (incluindo a do SNIG) - estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional. Despacho nº 23915 (2ª série) – aprova as listagens da cartografia oficial produzida pelos Instituto Geográfico Português (IGP), Instituto Geográfico do Exército (IGeoE) e Instituto Hidrográfico (IH)
Síntese	<u>Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho</u> Artigo 1.º Objecto e âmbito 1—O presente diploma estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional. 2—O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia topográfica, temática de base topográfica e hidrográfica, com excepção da cartografia classificada das Forças Armadas.[...] Artigo 2.º Produção cartográfica 1—Incumbe ao Estado: a) Assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes, a cobertura do território com cartografia topográfica nas escalas de 1:10 000 e inferiores e com cartografia hidrográfica nas escalas de 1:5000 e inferiores, assim como as respectivas actualizações; b) Assegurar a produção e manutenção da cartografia temática para utilização das entidades e serviços públicos legalmente competentes. 2—Compete ao Instituto Geográfico Português, adiante abreviadamente designado por IGP, e ao Instituto Hidrográfico, adiante abreviadamente designado por IH, a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução cartográfica, nas respectivas áreas de competência. 3—A definição de normas e especificações técnicas de produção e reprodução cartográfica por parte do IGP é precedida obrigatoriamente de parecer a emitir pelo Instituto Geográfico do Exército no prazo máximo de 20 dias, findo o qual, sem que seja emitido, se considera favorável. 4—Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, são competentes o IGP e o Instituto Geográfico do Exército, para a cartografia topográfica, e o IH, para a cartografia hidrográfica. 5—A cartografia temática a que se refere a alínea b) do n.º 1 é obrigatoriamente produzida com base na cartografia produzida pelo IGP ou pelo Instituto Geográfico do Exército, prevista na alínea a) do mesmo preceito, ou com base em cartografia homologada nos termos definidos no artigo 15.º do presente diploma.[...] Artigo 3.º Cartografia oficial 1—Entende-se por cartografia oficial, para efeitos do presente diploma, toda a cartografia produzida no âmbito do n.º 1 do artigo anterior. 2—A cartografia oficial consta de listagens aprovadas por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. 3—Das listagens referidas no número anterior apenas deve constar cartografia com grau de actualização adequado e respectivas áreas e escalas abrangidas. 4—Compete ao IGP assegurar a publicação das listagens referidas no presente artigo no Sistema Nacional de Informação Geográfica 5—As entidades e os serviços públicos e as entidades concessionárias apenas podem utilizar cartografia oficial inscrita no Registo Nacional de Dados Geográficos ou, na ausência desta, a cartografia homologada, igualmente inscrita no Registo Nacional de Dados Geográficos.
Anexo I	I.1. Coordinate reference systems I.2. Geographical grid systems I.3. Geographical names I.7. Transport networks I.8. Hydrography
Anexo II	II.2. Elevation
Anexo III	III.3. Buildings III.6. Utility and governmental services
Observações	

Assunto	Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) e regiões e zonas agrárias
Legislação	<p>Regulamento (CE) nº 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Maio de 2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 21.6.2003 - Instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas.</p> <p>Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86, de 26 de Março - Estabeleceu três níveis de Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).</p> <p>Decreto-Lei nº 46/89 de 15 de Fevereiro de 1989 - Estabelece as matrizes de delimitação geográfica da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).</p> <p>Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de Novembro - Altera o Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro</p>
Síntese	<p>Decreto-Lei nº 46/89 de 15 de Fevereiro de 1989 com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de Novembro</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos</p> <p>Os níveis I, II e III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) são fixados do seguinte modo:</p> <p>Nível I — constituído por três unidades, correspondentes ao território do continente e de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;</p> <p>Nível II — constituído por sete unidades, das quais cinco no continente, com a nova delimitação constante do anexo I ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, e ainda os territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;</p> <p>Nível III — constituído por 30 unidades, das quais 28 no continente, com a nova delimitação constante do anexo II ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, e 2 correspondentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Regiões e zonas agrárias</p> <p>As regiões e zonas agrárias compreendidas pelas direcções regionais de agricultura, regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho, são fixadas do seguinte modo:</p> <p>Regiões agrárias - constituídas por sete unidades, correspondentes ao território do continente, com a nova delimitação constante do anexo III ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante;</p> <p>Zonas agrárias - constituídas por 66 unidades, correspondentes ao território do continente, com a nova delimitação constante do anexo IV ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante.</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Recolha e compilação de informação estatística de base regional</p> <p>1 - A aplicação da NUTS é obrigatória em todos os casos de recolha e compilação de informação estatística de natureza económica e demográfica realizada no contexto das competências e atribuições dos serviços públicos, integrados ou não no Sistema Estatístico Nacional.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços públicos deverão recolher e compilar a informação estatística, sempre que possível, no âmbito geográfico autárquico, devendo permitir a sua disponibilidade ao nível das ilhas, nos casos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p> <p>3 - Os dados estatísticos referentes ao sector agrícola deverão também ser apresentados de acordo com as delimitações territoriais das regiões agrárias.</p>
Anexo I	I.4. Administrative units
Anexo II	Nenhum tema identificado.
Anexo III	III.1. Statistical units
Observações	

Assunto	Denominação de ruas e praças e numeração dos edifícios
Legislação	Lei n.º 169/ 99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro - Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias
Síntese	<p>Lei n.º 169/ 99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro</p> <p>CAPÍTULO IV Do município</p> <p>SECÇÃO I Da assembleia municipal [...] Artigo 53.o Competências 2 — Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara: a) Aprovar as posturas e regulamentos do município, com eficácia externa; [...]</p> <p>SECÇÃO II Da câmara municipal Artigo 64.o Competências 1 — Compete à câmara municipal no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente:[...] v) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios; [...]</p>
Anexo I	I.5. Addresses
Anexo II	Nenhum tema identificado.
Anexo III	Nenhum tema identificado.
Observações	

Assunto	Delimitação de unidades administrativas
Legislação	<p>Decreto Lei 172/95 de 18 de Julho, publicado no Diário da República n.º 164 de 18 /07/1995 – aprova o Regulamento do Cadastro Predial. As competências do IGP, no que concerne à delimitação administrativa, são as atribuídas ao ex-IPCC e encontram-se expressas, nomeadamente nos art.º 13º (Delimitação de freguesias) e 14º (Aprovação da delimitação).</p> <p>Resolução do Conselho de Ministros nº 128/99, de 26 de Outubro, publicada no Diário da República n.º 250 – Obrigatoriedade do IGP fornecer anualmente à DGAL as áreas das freguesias e dos municípios, e altitudes máxima e mínima por município.</p> <p>Lei 48/99 de 16 de Junho, publicada no Diário da República n.º 138 de 16/06/1999 - Estabelece o regime de instalação de novos municípios. Participação do IGP na delimitação administrativa de novos municípios e das freguesias que os compõem.</p> <p>Despacho conjunto nº 542/99, de 31/05/1999, publicado no Diário da República nº 156 de 07/07/1999 – É cometida ao IGP a responsabilidade da elaboração de uma carta administrativa que registe o estado de delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País.</p>
Síntese	<p>Decreto Lei 172/95 de 18 de Julho, publicado no Diário da República n.º 164 de 18 /07/1995</p> <p>Artigo 13º Delimitação de freguesias 1 – Quando não disponha da exacta delimitação do território das freguesias a abranger por uma operação de execução do cadastro, o IPCC solicita à respectiva câmara municipal essa delimitação. 2 – Sempre que a câmara municipal não possa fornecer a exacta delimitação do território de qualquer freguesia, pode o IPCC promover a recolha de dados, com vista à respectiva delimitação desde que a câmara municipal:[...]</p> <p>Artigo 14º Aprovação da delimitação 1 – A delimitação efectuada pelo IPCC está sujeita a deliberação das assembleias municipais dos municípios interessados e das assembleias de freguesia[...]</p> <p>Resolução do Conselho de Ministros nº 128/99, de 26 de Outubro, publicada no Diário da República n.º 250 3 – O Instituto Português de Cartografia e Cadastro fornecerá os dados relativos a: a) Áreas das freguesias e dos municípios, incluindo as alterações das actualizações do cadastro; b) <u>Altitude máxima e mínima por município.</u></p> <p>Lei 48/99 de 16 de Junho, publicada no Diário da República n.º 138 de 16/06/1999</p> <p>Artigo 4.o Competência da comissão instaladora 1 – Compete à comissão instaladora: a) Exercer as competências que por lei cabem à câmara municipal; b) Aprovar o orçamento e as opções do plano do novo município; c) Aprovar o balanço e conta de gerência do novo município; d) Fixar a taxa da contribuição autárquica incidente sobre os prédios urbanos; e) Exercer os poderes tributários conferidos por lei ao município; f) Deliberar sobre a aplicação ou substituição dos regulamentos do ou dos municípios de origem e proceder à respectiva alteração; g) Aprovar delegações de competências nas freguesias; h) Elaborar o relatório referido no artigo 11.o, n.o 1; i) Promover, junto do Instituto Português de Cartografia e Cadastro, a delimitação administrativa do novo município e das freguesias que o compõem e proceder à respectiva demarcação; j) Aprovar o mapa de pessoal previsto no artigo 14.o; l) Deliberar noutras matérias da competência das assembleias municipais, desde que razões de relevante interesse público municipal o justifiquem. 2 – As deliberações referidas nas alíneas b) a g) do n.o 1 carecem de parecer favorável da maioria dos presidentes das juntas das freguesias e dos presidentes das assembleias das freguesias da área do novo município. 3 – As deliberações referidas na alínea l) do n.o 1, obrigatoriamente acompanhadas do parecer da maioria dos presidentes das juntas das freguesias e dos presidentes</p> <p>Despacho conjunto nº 542/99, de 31/05/1999, publicado no Diário da República nº 156 de 07/07/1999 1 – O IPCC elabore uma carta administrativa oficial que registe o estado de delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País, cabendo-lhe executar, em colaboração com as autarquias locais e demais entidades interessadas, os trabalhos técnicos necessários ao estabelecimento desses limites. 2 – Na execução do disposto no nº anterior, o IPCC tenha a colaboração dos organismos públicos que dispõem de informação relativa aos limites territoriais das circunscrições do País e das suas fronteiras, nomeadamente a Direcção Geral das Autarquias Locais e a Direcção-Geral do ambiente, bem como da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha.[...]</p>
Anexo I	I.4. Administrative units
Anexo II	Nenhum tema identificado.
Anexo III	III.1. Statistical units
Observações	

Assunto	SINERGIC
Legislação	Resolução de Conselho <u>de Ministros n.º 45/2006</u> - Aprova a Criação do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral (SiNERGIC) <u>Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio</u> - Cria o Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral (SiNERGIC)
Síntese	<u>Resolução de Conselho de Ministros n.º 45/2006</u> Nos termos da alínea g) do artigo 199. da Constituição, o Conselho de Ministros resolve: 1—Aprovar as linhas orientadoras para a execução, manutenção e exploração de informação cadastral através da criação do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral (SINERGIC), com os seguintes objectivos: a) Assegurar a identificação unívoca dos prédios, mediante a utilização de um número único de identificação do prédio, comum a toda a Administração Pública, promovendo a criação futura de uma informação predial única; b) Unificar, num único sistema de informação, os conteúdos cadastrais existentes e a produzir; c) Permitir uma gestão uniforme e informática dos conteúdos cadastrais; d) Garantir a sua compatibilidade com os sistemas informáticos utilizados pelas várias entidades envolvidas no projecto; e) Assegurar que a descrição predial do registo predial é acompanhada de um suporte gráfico; f) Possibilitar a utilização generalizada do sistema pela Administração Pública; g) Assegurar o acesso à informação pelo cidadão e pelas empresas, designadamente por via electrónica e com garantia da protecção dos dados pessoais envolvidos.[...] 2—Odesenvolvimento do SINERGIC deve observar as seguintes orientações: [...d) Manutenção, gestão e distribuição do SINERGIC pelo Instituto Geográfico Português, em ligação com a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, a Direcção-Geral[...] <u>Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio</u> CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Objecto O presente decreto-lei aprova o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, visando a criação do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral, abreviadamente designado por SINERGIC. Artigo 2.º Objectivos O regime experimental instituído pelo presente decreto- lei visa a prossecução dos seguintes objectivos: a) Assegurar a identificação unívoca dos prédios, mediante a atribuição de um número único de identificação, de utilização comum a toda a Administração Pública, possibilitando a criação da informação predial única; b) Unificar, num único sistema de informação, os conteúdos cadastrais existentes e a produzir; c) Permitir uma gestão uniforme e informática dos conteúdos cadastrais; d) Assegurar que a descrição predial do registo predial é acompanhada de um suporte informático; e) Garantir a compatibilidade com os sistemas informáticos utilizados pelas entidades referidas no artigo 13.º; f) Assegurar o acesso à informação pela Administração Pública, pelos cidadãos e pelas empresas, designadamente por via electrónica e com a garantia da protecção de dados pessoais envolvidos.[...]
Anexo I	I.6. Cadastral parcels
Anexo II	Nenhum tema identificado.
Anexo III	III.2. Buildings
Observações	

Assunto	Áreas metropolitanas e associações de municípios
Legislação	<p>Lei n.º 10/2003, de 13 de Maio – Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das áreas metropolitanas e o funcionamento dos seus órgãos.</p> <p>Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto - Estabelece o regime jurídico do associativismo municipal</p> <p>Lei n.º 46/2008, de 27 de Agosto - Estabelece o regime jurídico das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto</p>
Síntese	<p><u>Lei n.º 10/2003, de 13 de Maio</u></p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>1 — A presente lei estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições das áreas metropolitanas e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como as respectivas competências.</p> <p>2 — De acordo com o âmbito territorial e demográfico, as áreas metropolitanas podem ser de dois tipos:</p> <p>a) Grandes áreas metropolitanas (GAM);</p> <p>b) Comunidades urbanas (ComUrb).</p> <p>Artigo 6.º</p> <p>Atribuições</p> <p>1 — Sem prejuízo das atribuições transferidas pela administração central e pelos municípios, as áreas metropolitanas são criadas para a prossecução dos seguintes fins públicos:</p> <p>a) Articulação dos investimentos municipais de interesse supramunicipal;</p> <p>b) Coordenação de actuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público; 2) Saúde; 3) Educação; 4) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais; 5) Segurança e protecção civil; 6) Acessibilidades e transportes; 7) Equipamentos de utilização colectiva; 8) Apoio ao turismo e à cultura; 9) Apoios ao desporto, à juventude e às actividades de lazer; <p>c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;</p> <p>d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.</p> <p><u>Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto</u></p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Tipologia, natureza e constituição</p> <p>1 — As associações de municípios podem ser de dois tipos:</p> <p>a) De fins múltiplos;</p> <p>b) De fins específicos.</p> <p>2 — As associações de municípios de fins múltiplos, denominadas comunidades intermunicipais (CIM), são pessoas colectivas de direito público constituídas por municípios que correspondam a uma ou mais unidades territoriais definidas com base nas Nomenclaturas das Unidades Territoriais Estatísticas de nível III (NUTS III) e adoptam o nome destas.</p> <p>3 — Os municípios da Grande Lisboa e da Península de Setúbal integram a área metropolitana de Lisboa e os municípios do Grande Porto e de Entre -Douro e Vouga integram a área metropolitana do Porto, as quais são reguladas por diploma próprio.</p> <p>4 — As associações de municípios de fins específicos são pessoas colectivas de direito privado criadas para a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses colectivos de natureza sectorial, regional ou local.</p> <p>5 — Para efeitos de aplicação da presente lei, as unidades territoriais definidas com base nas NUTS III são as definidas em diploma próprio.</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>Comunidades intermunicipais</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Instituição, atribuições e estatutos</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Instituição</p> <p>1 — As CIM correspondem a unidades territoriais definidas com base nas NUTS III e são instituídas em concreto com a aprovação dos estatutos pelas assembleias municipais da maioria absoluta dos municípios que as integrem.</p> <p>2 — A adesão de municípios em momento posterior à criação das CIM não depende do consentimento dos restantes municípios.</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>Atribuições</p> <p>1 — As CIM destinam -se à prossecução dos seguintes fins públicos:</p> <p>a) Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;</p> <p>b) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;</p> <p>c) Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional — QREN;</p> <p>d) Planeamento das actuações de entidades públicas, de carácter supramunicipal.</p>

	<p><u>Lei n.º 46/2008, de 27 de Agosto</u> Artigo 2.º Natureza e âmbito 1 — As áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto são pessoas colectivas de direito público e constituem uma forma específica de associação dos municípios abrangidos pelas unidades territoriais definidas com base nas NUTS III da Grande Lisboa e da Península de Setúbal, e do Grande Porto e de Entre Douro e Vouga, respectivamente. 2 — Os municípios das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto podem integrar associações de municípios de fins específicos, nos termos do regime jurídico do associativismo municipal.</p>
Anexo I	Nenhum tema identificado.
Anexo II	Nenhum tema identificado.
Anexo III	III.1. Statistical units
Observações	